

LEI ORGÂNICA (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 3/2000)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU-PR.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O município de Mandaguáçu, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais normas que adotar.

Vide Art. 29 da Constituição Federal

Art. 2º A anexação, fusão, incorporação e desmembramento do município observarão lei complementar estadual e realização de consulta prévia, mediante plebiscito, da população interessada.

Vide Arts. 18, § 4º da Constituição Federal e 19 da Constituição do Estado do Paraná

Art. 3º O município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

Vide Art. 17, IV, da Constituição do Estado do Paraná

Art. 4º São símbolos do município a bandeira, o hino, o escudo, o brasão e o selo, estabelecidos em lei municipal.

Vide Art. 13, § 2º, da Constituição Federal

Art. 5º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E VEDAÇÕES MUNICIPAIS

Seção I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao município, além do disposto nos Arts. 23 e 30 da Constituição Federal:

I - elaborar seu plano plurianual e as leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

Vide Art. 165, caput, da Constituição Federal

- II - dispor sobre a administração, alienação, oneração, utilização e uso especial dos bens municipais e aquisição de outros bens, na forma da lei;
- III - instituir servidões administrativas necessárias à execução de obras e serviços locais;
- IV - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- V - elaborar seu plano diretor de desenvolvimento integrado, observado o disposto no § 1º do Art. 182 da Constituição Federal;
- VI - disciplinar seu ordenamento urbano;
- VII - organizar o quadro de seus servidores públicos, disciplinado por lei municipal, observando-se o disposto nos Arts. 37 e 39 a 41 da Constituição Federal;
- VIII - instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do Art. 39 da Constituição Federal;
- IX - exercer e normatizar seu poder de polícia;
- X - garantir a proteção ambiental e a qualidade de vida;
- XI - dispor sobre ações, serviços de saúde e assistência social;
- XII - aceitar legados e doações;
- XIII - celebrar convênios com instituições especializadas para prestação de assistência nas emergências médicas e hospitalares;
- XIV - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XV - amparar, de modo especial, sobretudo através de programas de amparo, as pessoas idosas e os portadores de deficiências;
- XVI - dispor sobre incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- XVII - consorciar-se com outros municípios para a realização de obras, serviços e demais atividades de interesse comum;
- XVIII - celebrar convênios com entidades estatais ou com organizações públicas ou particulares para a prestação de serviços municipais de interesse comum.

Seção II DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É vedado ao município, além do disposto no Art. 19 da Constituição Federal:

- I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa

ou de qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à Administração;

II - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III - aprovar as leis previstas nos Arts. 9º, XXIII e 57 desta Lei Orgânica cento e oitenta dias antes das eleições municipais;

IV - conceder honrarias noventa dias antes das eleições municipais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos na forma da lei e em número proporcional à população do município, com mandato de quatro anos.

Vide Art. 29, I, da Constituição Federal e

Art. 16 , I, da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdividida em dois períodos.

Seção II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa;

III - instituir e regulamentar as comissões permanentes e temporárias;

IV - dispor sobre a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta, fixando a respectiva remuneração, observado o disposto no Artigo 37, XI, da Constituição Federal;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Vide Art. 52, XIII, da Constituição Federal

VI - fixar o número de vereadores a serem eleitos no município em cada legislatura para a subsequente, observada a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e esta Lei Orgânica;

VII - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos vereadores, observado o que dispõem os Arts. 77 desta Lei Orgânica e 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VIII - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

IX - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito;

X - decretar a cassação e suspensão do mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

XI - declarar a extinção dos mandatos do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

XII - conceder licença ao prefeito e vereadores ou a seus substitutos no exercício do cargo;

XIII - conceder férias anuais de trinta dias ao prefeito, após decorrido o respectivo período aquisitivo;

XIV - autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por necessidade e para desempenho de seu cargo, por mais de quinze dias (Art. 47);

XV - deliberar sobre pedidos de informações e/ou documentos ao prefeito e de comparecimento à Câmara para prestar esclarecimentos sobre assuntos da administração;

XVI - apreciar os vetos do Executivo;

XVII - tomar e julgar as contas do município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias contado de seu recebimento;

XVIII - proceder à tomada de contas junto ao prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIX - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX - discutir e votar as leis do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;

XXI - autorizar, por lei, a abertura de créditos adicionais;

XXII - autorizar, por lei, empréstimos, subvenções, concessões e permissões municipais;

XXIII - autorizar, por lei, a alienação e uso especial de imóveis (Art. 7º, III);

XXIV - autorizar, por lei, a isenção, anistia tributária e o perdão de dívida ativa;

XXV - aprovar, por lei, o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XXVI - representar a autoridades federais, estaduais e municipais;

XXVII - autorizar, por lei, previamente ou no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento, os convênios, consórcios e contratos firmados com entidades de direito público ou privado nos quais o município tenha interesse;

XXVIII - convocar o prefeito, secretários, chefes do executivo e servidores municipais em geral, incluída a administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade;

XXIX - processar e julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nas hipóteses de sua competência;

XXX - conhecer da renúncia do prefeito e do vice-prefeito;

XXXI - solicitar a intervenção do Estado no município;

Vide Art. 20 da Constituição do Estado do Paraná

XXXII - legislar sobre todos os demais assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

XXXIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara, observado o Art. 7º, IV, desta Lei Orgânica.

Seção III DA INSTALAÇÃO

Art. 10 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, com início às 20h, independentemente de número regimental e sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores eleitos tomarão posse.

§ 1º O presidente prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do município de Mandaguaçu e pelo bem-estar do seu povo".

§ 2º Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário designado para o ato fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão descrita no caput deverá fazê-lo em até quinze dias depois, ressalvados os casos justificados e aceitos pela Câmara.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante o presidente.

Seção IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 11 Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da

Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, que ficarão desde logo

empossados.

Parágrafo único. Não havendo maioria absoluta ou não se efetivando a eleição, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá interinamente na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução de qualquer de seus integrantes, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Vide Art. 57, § 4º, da Constituição Federal

Art. 13 A Mesa da Câmara compõe-se de um presidente, de um vice-presidente, de um 1º secretário e de um 2º secretário, os quais se substituirão nesta ordem na direção dos trabalhos do plenário e nos demais misteres administrativos que lhes competirem.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência.

§ 2º Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Vide Art. 58, § 1º da Constituição Federal

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído dela quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 4º As competências da Mesa e de seus componentes constarão no Regimento Interno.

Seção V DOS VEREADORES

Art. 14 O número de vereadores, fixado até o final da sessão legislativa do ano imediatamente anterior ao das eleições, mediante decreto legislativo, será proporcional à população do município.

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou pelo órgão que o suceder.

§ 2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após à edição, cópia do decreto legislativo de que trata o caput deste Artigo.

Art. 15 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do município.

§ 1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou receberam informações.

Vide Art. 53, § 5º, da Constituição Federal

§ 2º Os vereadores terão livre acesso às repartições públicas municipais para informarem-se sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 16 Os vereadores não poderão:

Vide Art. 54 da Constituição Federal

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 O vereador deverá ter domicílio no município.

Art. 18 A renúncia do vereador ao seu mandato será feita mediante ofício dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

Art. 19 O vereador poderá licenciar-se, mediante deliberação do plenário:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão temporária de interesse do município, decorrente de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovada pelo plenário;

III - sem remuneração, para tratar de assuntos de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - sem remuneração, para exercer cargos em comissão nos governos federal, estadual e municipal;

V - em razão de licença gestante ou licença paternidade, nos prazos previstos em lei.

Parágrafo único. O vereador licenciado poderá reassumir o exercício do seu mandato a qualquer momento durante a licença, bastando comunicação prévia à Mesa.

Art. 20 Nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no Art. 19 ou de licença superior a cento e vinte dias, o presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Não será convocado suplente nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

Art. 21 Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 16;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar domicílio fora do município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido nesta lei.

Vide Art. 10, § 3º

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de qualquer vereador ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º Extingue-se também o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, na forma regimental, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do vereador.

§ 5º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste Artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º

Art. 22 No ato da posse, o vereador deverá desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fará a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Seção VI DAS COMISSÕES

Art. 23 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Art. 24 As comissões permanentes e temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões permanentes cabe o exame e emissão de parecer prévio a respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação do plenário.

§ 2º As comissões temporárias serão constituídas por resolução do plenário e serão integradas por vereadores em

exercício, na forma prevista no Regimento Interno, tendo duração limitada e possuindo finalidades específicas de estudo, investigação ou inquérito ou de representação social.

§ 3º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da administração direta, indireta e fundacional do município.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas por deliberação do plenário, mediante requerimento de um terço dos vereadores, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas às autoridades competentes, para que seja promovida a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

§ 5º As comissões parlamentares de inquérito poderão, dentre outras atribuições, determinar as diligências que reputarem necessárias, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos e transportar-se com um mínimo de dois de seus membros aos lugares onde fizer-se mister a sua presença.

§ 6º Não funcionarão concomitantemente mais de duas comissões parlamentares de inquérito.

§ 7º As comissões processantes serão criadas na forma que dispuser o Regimento Interno e atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político - administrativa do prefeito ou de vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas em lei.

§ 8º As comissões especiais de representação social, criadas por deliberação do plenário, são as que se constituem para simples atos de cortesia, para a recepção de altas autoridades ou para tornar presente a Câmara em festividades, certames e solenidades cívicas, quando não possa comparecer o presidente.

Art. 25 Na constituição de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara,

Art. 26 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara reunir-se-á, ainda, em sessões extraordinárias, solenes, especiais, comemorativas, secretas e itinerantes, na forma em que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 27 Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver motivo relevante, assunto de caráter sigiloso imposto pelo interesse público ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 As sessões extraordinárias, no período ordinário, serão convocadas pelo presidente da Câmara, de ofício, a requerimento da maioria absoluta dos vereadores ou por solicitação do prefeito.

§ 1º Quando a convocação da sessão não ocorrer em plenário, os vereadores serão comunicados por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º No período de recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo prefeito;

II - pelo presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º No caso dos incisos I e III, a convocação será formalizada, por escrito, ao presidente da Câmara, com antecedência mínima de dois dias.

§ 4º A comunicação aos vereadores será feita na forma do § 1º

§ 5º Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 29 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à esta Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

§ 1º A Lei Orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do prefeito;

III - dos cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado;

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos vereadores, com interstício de dez dias.

§ 3º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no município.

§ 6º A iniciativa popular prevista no § 1º, III será articulada e recebida pela Câmara, desde que contenha o seguinte:

I - identificação dos assinantes;

II - número do título de eleitor;

III - certidão expedida pelo juízo eleitoral, contendo o número total de eleitores do bairro ou município.

Art. 30 São leis complementares, dentre outras:

I - o Código Tributário;

II - o Código de Obras e Edificações;

III - o Código de Posturas;

IV - o Código de Zoneamento, Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e de Sistema Viário;

V - o Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - a que versar sobre o plano de desenvolvimento integrado do município.

Parágrafo único. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e ao povo, devendo ser esta exercida de acordo com o § 6º do Artigo anterior, observado, ainda, o disposto no Art. 33 desta Lei Orgânica.

Art. 31 Os decretos legislativos tratarão, dentre outras matérias, de:

I - concessão de licença ao prefeito para afastar-se do exercício do cargo;

II - autorização para o(a) prefeito(a) ausentar-se do município, exceto nos casos de doença devidamente comprovada, licença gestante, licença paternidade ou férias anuais de trinta dias;

III - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do município;

V - aprovação de convênios e consórcios em que for parte o município, *ad referendum*;

Art. 32 As resoluções tratarão, dentre outras matérias, de:

I - perda do mandato de vereador;

II - de conclusões de comissões especiais e de parlamentares de inquérito;

III - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Art. 33 São de iniciativa privativa do prefeito os projetos de lei que:

I - disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, fixação e aumento de sua remuneração;

III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

IV - disponham sobre o plano plurianual e leis das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos créditos suplementares e especiais;

V - disponham sobre alienação e uso especial de bens públicos;

VI - disponham sobre a denominação de próprios e logradouros.

Art. 34 Não será admitido aumento de despesa:

I - nos projetos de lei de iniciativa privativa do prefeito;

II - nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 35 O prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quinze dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta de ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º O prazo previsto no § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de leis complementares.

§ 5º As disposições deste Artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e estatutos.

§ 6º As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quórum de sua elaboração, observado o disposto no Art. 29, § 1º a 5º

Art. 36 O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes será considerado prejudicado, implicando seu arquivamento.

Art. 37 A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 38 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara, no prazo de dez dias, o enviará para o prefeito, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 4º A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao prefeito, para promulgação em quarenta e oito horas.

§ 6º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º Se a lei não for promulgada no prazo estabelecido no § 5º, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice - presidente fazê-lo.

§ 8º Quando tratar-se de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no §4 - não flui nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 39 As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Seção IX
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40 Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante três turnos, com Interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os vetos e os requerimentos terão única discussão e votação.

Art. 41 A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º A votação será pública e simbólica, salvo casos expressos previstos nesta lei e no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores a aprovação:

I - do Código Tributário Municipal;

II - do Código de Edificações e Obras;

III - do Código de Posturas;

IV - do Código de Zoneamento, Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e de Sistema Viário;

V - do Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - de leis concernentes:

a) à denominação de próprios e logradouros;

b) a criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta, com a fixação da respectiva remuneração;

c) à graduação progressiva da alíquota de IPTU aos proprietários cujos imóveis não estejam atendendo aos planos urbanísticos locais ou a outras conveniências coletivas (Art. 156, § 1º da Constituição Federal);

d) à autorização de abertura de créditos adicionais;

Vide Art. 9º, XXI

e) à autorização de empréstimos, subvenções, concessões e confissões de dívidas;

f) à desafetação de bens de uso comum do povo ou de uso especial;

g) a isenção, anistia, perdão e desconto sobre tributos municipais;

Vide Art. 9º, XXIV

h) à instituição ou alteração dos símbolos municipais;

VI - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VII - do pedido de intervenção no município;

§ 3º Também dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores a rejeição do veto do prefeito.

§ 4º Dependerá do voto favorável de dois terços dos vereadores a aprovação:

I - de leis concernentes:

- a) ao plano diretor de desenvolvimento integrado;
- b) alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargos;
- c) concessão de honrarias;
- d) concessão de moratória, privilégios e perdão de dívidas;
- e) concessão de serviços públicos;

II - da realização de sessão secreta;

III - da rejeição ao parecer do Tribunal de Contas do Estado;

IV - de proposta para mudança de nome do município;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componente da Mesa;

VII - da representação contra o prefeito e sua cassação por infrações político - administrativas;

VIII - da alteração desta lei, com obediência ao rito próprio.

§ 5º A aprovação das matérias não constantes nos parágrafos anteriores deste Artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a maioria absoluta.

§ 6º A votação será secreta:

I - na eleição ou destituição dos membros da Mesa da Câmara, bem como na eleição das comissões permanentes;

II - nas deliberações relativas às contas do município;

III - nas deliberações de veto;

IV - no julgamento dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito.

§ 7º Estará impedido de participar da votação o vereador:

I - que tiver, sobre a matéria, interesse particular;

II - que tiver cônjuge ou parente em até terceiro grau, consanguíneo ou afim, particularmente interessado.

§ 8º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO

Art. 42 O Poder Executivo municipal é exercido pelo prefeito, com atribuições governamentais e administrativas, auxiliado pelos secretários.

§ 1º O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, na forma estabelecida na Constituição Federal e nas leis atinentes, para um mandato de quatro anos.

Vide Art. 29, I, da Constituição Federal

§ 2º O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, perante o presidente.

Vide Art. 29, III, da Constituição Federal

§ 3º No ato da posse, o prefeito e o vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º Na posse, o prefeito prestará o seguinte compromisso: "Prometo defender e cumprir Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do município, observar as leis, promover o bem geral de Mandaguaju e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo".

§ 5º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Vide Art. 78, parágrafo único, da Constituição Federal

Art. 43 O prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade, nos funcionais, nos por abuso de autoridade, nos comuns e nos especiais, nos termos da lei.

Art. 44 O prefeito será julgado perante a Câmara Municipal nas infrações político - administrativas.

§ 1º A denúncia poderá ser feita por vereador, partido político ou por qualquer cidadão.

§ 2º São impedidos de votar nos atos de recebimento da denúncia e de julgamento dela os parentes consangüíneos, até o segundo grau, do denunciado e daqueles que, direta ou indiretamente, tenham interesse no resultado do processo.

§ 3º O vereador denunciante não participará do processo nem do julgamento.

§ 4º O processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, se não houver julgamento em até noventa dias.

§ 5º A Câmara declarará a perda do mandato do prefeito quando:

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da lei;

II - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral;

IV - falecer ou renunciar por escrito.

Art. 45 O vice-prefeito substituirá o prefeito nos afastamentos deste e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Vide Art. 79, caput, da Constituição Federal

§ 1º Recusando-se a substituir o prefeito, o vice-prefeito terá extinto o seu mandato.

§ 2º Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o presidente da Câmara Municipal.

Vide Art. 80 da Constituição Federal

§ 3º Recusando-se injustificadamente a assumir o cargo de prefeito, o presidente da Câmara terá extinto o seu cargo na Mesa.

§ 4º Na hipótese do §2, será realizada eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Vide Art. 81, § 1º, da Constituição Federal

§ 5º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 6º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Vide Art. 81, § 2º, da Constituição Federal

Art. 46 O prefeito não poderá, sob pena de perda do mandato, incidir nos impedimentos previstos no Art. 16 desta lei e nem ter domicílio fora do município.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao vice-prefeito, exceto no caso da letra b do inciso I do citado Artigo.

Art. 47 O prefeito não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias ou do país por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O prefeito gozará de licença remunerada nos seguintes casos:

I - a serviço ou em missão de representação do município;

II - por motivo de doença devidamente comprovada, ou em razão de licença gestante ou de licença paternidade, nos prazos previstos em lei;

III - em gozo de férias anuais de trinta dias.

Art. 48 A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários compõe-se unicamente de subsídio fixado por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observados os Arts. 29, V, 37, X e XI, 39 § 4º 150, II, 153, III e

§ 2º, I da Constituição Federal.

Vide Art. 9º, VIII

§ 1º A lei a que se refere o caput deverá ser promulgada até trinta dias antes das eleições municipais.

§ 2º É assegurada revisão anual à lei referida no caput, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para a remuneração dos servidores públicos em geral.

§ 3º O subsídio do vice-prefeito não excederá a cinquenta por cento do subsídio do prefeito.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49 Cabe ao prefeito representar o município judicialmente, extrajudicialmente, administrativamente e socialmente, competindo-lhe ainda, privativamente:

I - nomear e exonerar os secretários municipais;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, na forma da lei;

V - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

VI - enviar à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês, balancete financeiro relativo à receita e à despesa do mês anterior, com o demonstrativo mensal da execução orçamentária;

VII - prestar contas de sua gestão financeira e orçamentária, anualmente, ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal;

VIII - propor à Câmara Municipal o plano diretor de desenvolvimento integrado e políticas de desenvolvimento municipal;

IX - exercer outras atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Parágrafo único. O prefeito poderá delegar aos secretários municipais as atribuições mencionadas nos incisos IV e V, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 50 São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual:

I - o prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal;

III - a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

V - o deputado estadual

Vide Art. 111 da Constituição do Estado do Paraná

Art. 51 Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para a suspensão da execução da lei ou ato normativo impugnado.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

Art. 52 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Vide Art. 70, caput da Constituição Federal

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Vide Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal

Art. 53 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

Vide Art. 71 da Constituição Federal

I - a apreciação das contas prestadas anualmente pelo prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

IV - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 54 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

Vide Art. 74 da Constituição Federal

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 55 São bens municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas que pertençam, a qualquer título, ao município.

Art. 56 Toda alienação de bens municipais dependerá de lei autorizadora, avaliação e licitação, salvo inexigibilidade expressa quanto às duas últimas, na forma da lei.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado em relação à concessão de direito real de uso.

Vide Art. 9º, XXIII

Art. 57 O uso especial dos bens municipais poderá ser feito por:

I - autorização de uso;

II - permissão de uso;

III - concessão de uso;

IV - concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, terá preferência sobre a alienação de bens imóveis municipais.

Vide Art. 9º, XXIII

Art. 58 Toda a aquisição onerosa de bens imóveis pelo município dependerá de lei autorizadora e de avaliação prévia, dispensando-se concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à administração.

Art. 59 Compete ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços desta.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 60 As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela administração pública municipal centralizada e suas autarquias ou indiretamente por seus delegados e contratados particulares.

Art. 61 As obras públicas municipais seguirão as disposições do plano diretor de desenvolvimento integrado.

Vide Art. 6º, V

Art. 62 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se assegure:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento para o interesse público;
- V - os prazos para seu início e término.

Art. 63 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração pública municipal poderá delegar a particulares a realização de seus serviços, sempre que conveniente ao interesse público.

§ 1º A concessão de serviços públicos dependerá de prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º A permissão de serviços públicos, sempre a título discricionário e precário, será outorgada após licitação e por prazo nunca superior a dois anos.

Art. 64 Os serviços delegados ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração pública municipal, cabendo ao prefeito aprovar as respectivas tarifas.

§ 1º As entidades autárquicas, as paraestatais, os concessionários, os permissionários e os autorizatários prestadores de serviços públicos são obrigados, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação das suas atividades.

§ 2º É vedado ao prefeito realizar qualquer modificação em obras públicas acabadas, salvo visando ampliações e/ou melhorias e com autorização específica da Câmara Municipal.

§ 3º É vedado ao prefeito paralisar a execução das obras em andamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 65 O município poderá executar obras e serviços públicos de interesse comum mediante convênio com a União, com o Estado, com outros municípios ou com a iniciativa privada.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 66 A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e observará o disposto, no que couber, nas seções I e II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 67 Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

Vide Art. 156, caput, da Constituição Federal

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

Vide Art. 145, II, da Constituição Federal

III - contribuição de melhoria, incidente sobre os proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas que lhes proporcionem uma especial valorização;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no Inciso I, b, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 68 O município poderá celebrar, mediante lei, convênios com instituições financeiras para a arrecadação dos tributos municipais.

Art. 69 O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 70 Aplicam-se ao sistema tributário municipal, no que couberem, os Arts. 150 e 152 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 71 Pertencem ao município as receitas tributárias elencadas nos Arts. 158 e 159, I, b e

§ 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 72 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Vide Art. 165 da Constituição Federal

I - o plano plurianual:

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste Artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de contribuir com o progresso municipal.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se

incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 73 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

Vide Art. 166 da Constituição Federal

§ 1º Caberá às competentes comissões da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação de outras comissões.

§ 2º As emendas serão apresentadas junto às comissões competentes, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, nas comissões competentes, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159, I, d e

§ 3º, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º do Art. 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 75 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 76 A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Vide LC 101/2000

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 77 O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oitenta por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao parágrafo anterior.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste Artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês:

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 78 A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo I do Título VII da Constituição Federal.

Art. 79 Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, nos limites da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 80 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo executada de acordo com o disposto no Capítulo II do Título VII da Constituição Federal e Capítulo II do Título V da Constituição do Estado do Paraná.

Vide Art. 182, caput, da Constituição Federal

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 81 O município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e com os recursos naturais.

Parágrafo único. O município elaborará o plano de desenvolvimento rural integrado, que contará com a efetiva participação dos produtores e trabalhadores rurais, dos profissionais técnicos e dos líderes sociais.

Art. 82 O plano de desenvolvimento rural integrado estabelecerá os objetivos e as metas a serem cumpridas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento em planos operacionais anuais, onde integrarão os recursos, meios e programas dos vários organismos integrados da iniciativa privada e do governo municipal, estadual e federal.

Art. 83 A coordenação do plano de desenvolvimento rural integrado ficará a cargo do Conselho de Desenvolvimento Rural e guardará consonância com a política agrícola estadual e federal, possuindo os seguintes objetivos específicos:

- I - extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II - ampliação e adequação da rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;
- III - conservação e sistematização dos solos;
- IV - proteção do meio ambiente;
- V - fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- VI - assistência técnica rural;
- VII - armazenagem e comercialização;
- VIII - organização do produtor e do trabalhador rural;
- IX - diversificação das atividades agrícolas, através de projetos integrados;
- X - treinamento e capacitação da mão de obra rural;
- XI - beneficiamento e transformação industrial dos produtos de agropecuária.

Parágrafo único. Os objetivos elencados no caput deste Artigo podem ser executados em conjunto pelo município, pelo Estado e pela União.

Art. 84 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por profissionais da agronomia ligados ao Poder Executivo municipal e pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, será instituído por lei e presidido pelo prefeito, tendo como objetivos:

- I - diagnosticar as necessidades e prioridades para ações na zona rural do município;
- II - elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;
- III - elaborar o plano de operação anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no meio rural do município;

IV - apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano de operação anual;

V - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento rural;

VI - acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;

VII - avaliar e participar de outros programas rurais que demandem participação do município;

VIII - analisar e sugerir medidas de preservação e de reconstituição do meio ambiente.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia consulta ao conselho em todas as ações relacionadas ao meio rural.

Art. 85 O município criará um fundo destinado a captar recursos advindos de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipais, estaduais ou federais, com o objetivo de viabilizar a efetiva execução do plano de desenvolvimento rural integrado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 86 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vide Art. 196 da Constituição Federal

Art. 87 Fica criada a Conferência Municipal de Saúde com o objetivo de avaliar a situação da saúde no município e de fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 88 Fica criado o Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde.

Art. 89 Compete ao município:

I - elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - implementar o sistema municipal de informação sobre saúde;

III - celebrar consórcios e convênios intermunicipais para a consecução das políticas sociais e econômicas previstas no Art. 86;

IV - organizar distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

§ 1º Os limites dos distritos sanitários referidos no caput deste Artigo serão os estabelecidos no plano diretor de desenvolvimento integrado.

§ 2º A fixação dos distritos sanitários levará em conta os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - limitação da população a ser atendida;

III - proporcionalidade entre serviços colocados à disposição e população a ser atendida.

Art. 90 Aplicam-se à saúde municipal, no que couberem, as disposições contidas na Seção II do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 91 O município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição à seguridade social.

Vide Art. 203 da Constituição Federal

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá estrutura própria para a prestação de serviços de assistência social.

Art. 92 Aplicam-se à assistência social, no que couberem, as disposições contidas na Seção IV do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 93 A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vide Art. 205 da Constituição Federal

Art. 94 O município, com o objetivo de valorizar os profissionais de ensino, disporá, através de lei, sobre:

I - planos de carreira para o magistério municipal, com estabelecimento de piso salarial profissional;

II - meios de capacitação e de reciclagem permanente;

III - condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades;

IV - o Estatuto do Magistério.

Art. 95 O município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas rural e urbana, garantindo o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 96 Integrará o sistema municipal de ensino o Conselho Municipal de Educação, a ser criado por lei, o qual será órgão normativo, consultivo e deliberativo.

Art. 97 Aplicam-se à educação municipal, no que couberem, as disposições contidas na Seção I do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal e da Seção I do Capítulo II do Título VI da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O município fomentará a criação do Fórum Municipal dos professores das redes públicas e particular de ensino.

Seção II DA CULTURA

Art. 98 O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Vide Art. 215 da Constituição Federal

Art. 99 A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 100 Nos desfiles comemorativos aos dias 7 de setembro e 15 de novembro, será recomendada a divulgação de temas cívicos alusivos à Independência do Brasil e à Proclamação da República.

Parágrafo único. É recomendada a execução do hino à Mandaguaçu em todos os atos solenes ou comemorativos do poder público municipal e antes da primeira aula do início ou do término da semana em todos os estabelecimentos de ensino do município.

Art. 101 Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, letras e artes;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 102 Aplica-se à cultura municipal, no que couber, o disposto na Seção II do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal.

Seção III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 103 É dever do município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observado o disposto, no que couber, na Seção III do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal.

Vide Art. 217 da Constituição Federal

Art. 104 O município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva a comunidade.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 105 O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Vide Art. 218 da Constituição Federal

Art. 106 Aplica-se à ciência e tecnologia municipal, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 107 O município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

Vide Art. 220 da Constituição Federal

Art. 108 Aplica-se à comunicação social municipal, no que couber, o disposto no Capítulo V do Título VIII da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

Art. 109 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações mandaguaçuenses.

Vide Art. 225, caput, da Constituição Federal

Art. 110 O município tornará obrigatória a destinação de área verde para lazer e bem-estar da população, prioritariamente nas creches, escolas e conjuntos habitacionais.

Art. 111 É dever do município elaborar e implantar, através de lei, o plano municipal do meio ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 112 O município criará o Fundo Municipal do Meio Ambiente, provido por recursos orçamentários próprios, de outras esferas de governo, de entidades não governamentais ou de outras fontes, para financiar o plano previsto no Artigo anterior.

Art. 113 O município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá funções consultivas e deliberativas na execução da política municipal do meio ambiente.

Art. 114 Aplicam-se ao meio ambiente municipal, no que couberem, as disposições contidas no Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO

Art. 115 O município instituirá, por si só ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de

saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitados o meio ambiente e as diretrizes estabelecidas no plano diretor de desenvolvimento integrado.

Parágrafo único. A participação popular prevista no caput dar-se-á através do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser criado e definido por lei, ao qual caberá:

- I - a formulação de política de saneamento básico;
- II - a definição de estratégias para a implementação dessa política;
- III - o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento;
- IV - a avaliação do desempenho das instituições públicas envolvidas com o saneamento.

Art. 116 As prioridades e a metodologia das ações de saneamento serão norteadas:

- I - pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada;
- II - pela busca da melhoria do perfil epidemiológico.

Art. 117 O município desenvolverá mecanismos institucionais compatibilizadores das ações de saneamento básico, da habitação, do desenvolvimento urbano, da preservação do meio ambiente e da gestão de recursos hídricos, buscando integrar-se com outros municípios nos casos que exigirem ações conjuntas.

Art. 118 Compete ao município elaborar seu plano plurianual de saneamento básico, na forma da lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 119 A política habitacional do município, integrada à do Estado e à da União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes totalmente urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente que residir no município há pelos menos dois anos;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V - construção de moradias dentro de padrões previamente definidos no tocante à segurança, saúde e higiene.

§ 1º Na construção de casas populares, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

§ 2º O município poderá criar mecanismo de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE

Art. 120 O transporte é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transportes coletivos.

Art. 121 Fica assegurado ao cidadão, observados os limites da lei, o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 122 A família, base da sociedade, tem especial proteção do município.

Vide Art. 226 da Constituição Federal

Art. 123 O município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos e atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, do portador de deficiência e do idoso.

Art. 124 Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 125 Aplica-se à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso no âmbito municipal, no que couber, o disposto no Capítulo VII, do Título VIII e no Art. 244 da Constituição Federal e no Capítulo VIII do Título VI da Constituição do Estado do Paraná.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 126 A segurança pública, dever do município, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos elencados na Constituição Federal e, sobretudo:

I - pela Polícia Civil;

II - pela Polícia Militar.

Vide Art. 144 da Constituição Federal

Art. 127 Aplicam-se à segurança pública municipal, no que couberem, as disposições do Capítulo III do Título V da Constituição Federal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A partir da promulgação desta lei, todas as entidades que estejam recebendo recursos públicos serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da lei.

Art. 2º Os conselhos municipais, fundos e planos a que se referem esta lei deverão ser criados no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar de sua promulgação.

Parágrafo único. Em igual prazo, os conselhos municipais, fundos e planos já existentes deverão ser adequados às disposições desta lei.

Art. 3º O Executivo Municipal, no prazo máximo de um ano após a promulgação desta emenda à Lei Orgânica, enviará

à Câmara as leis complementares de sua iniciativa (Art. 30).

Art. 4º O município promoverá edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição, em caráter gratuito, da rede escolar, associações de bairro, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras instituições representativas da comunidade e, em geral, da população interessada.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/06/2019